



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13808.000986/99-41  
Recurso nº : 143.274 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996  
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I  
Interessada : SCHOTT ZEISS DO BRASIL LTDA.  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005  
Acórdão nº : 105-15.325

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Cancela-se a autuação quando comprovado que o passivo corresponde, de fato, a obrigações não pagas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13808.000986/99-41

Acórdão nº : 105-15.325

Recurso nº : 143.274 - EX OFFICIO

Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I

Interessada : SCHOTT ZEISS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de IRPJ e autos de infração reflexos de IRRF, CSL, PIS e COFINS, lavrados ante a constatação, pela fiscalização, de omissão de receitas, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, referentes a importações contratadas com empresa estrangeira coligada e documentadas por guias de importação que apontam pagamentos a vista.

Impugnação às folhas 114 a 129.

Acórdão julgando os lançamentos improcedentes, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. IMPORTAÇÕES DE COLIGADA.

Comprovada a existência do passivo na data do balanço, afasta-se a presunção de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS

As tributações reflexas do PIS, COFINS, IRFON e CSLL decorrem dos mesmos fatos e dependem das mesmas provas relativas à autuação do IRPJ. Assim, o decidido no IRPJ repercute de igual modo nas tributações reflexas pela íntima relação de causa e efeito entre tais exigências.

Lançamento Improcedente."

Entenderam os julgadores de 1ª instância, em suma, que a documentação apresentada com a documentação comprovaria o não pagamento do passivo em questão, da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13808.000986/99-41

Acórdão nº : 105-15.325

i) que a quantia R\$ 284.760,68 foi paga nos anos de 1996 e 1997, o que se teria provado com a juntada dos contratos de câmbio correspondentes aos pagamentos das importações realizadas;

ii) que parte do suposto passivo fictício apurado pela fiscalização, no montante de R\$ 495.475,94, teria sido utilizado pela coligada estrangeira para subscrição e integralização e aumento de seu capital, o que teria sido comprovado com a juntada de contratos de câmbio simbólicos que atestariam a operação e, ainda, com a apresentação da correspondente alteração contratual, onde a origem dos recursos empregados na operação estaria registrada;

iii) que parte do passivo em questão teria sido perdoado por sua coligada/fornecedora estrangeira, em 1996. Comprovando o alegado, foram apresentadas cópias do Livro Diário atestando o creditamento da quantia de R\$ 557.094,09, em 30.09.96, e da quantia de R\$ 527.196,00 em 30.06.1996;

iv) que o restante do passivo fictício apurado pela fiscalização, no montante de R\$ 88.539,22 ainda permaneceria em aberto, por conta de negociações com sua coligada estrangeira, o que se comprovou com a juntada de declaração do fornecedor estrangeiro atestando o não pagamento do débito.

Como a tributação exonerada superou o limite de alçada, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº : 13808.000986/99-41

Acórdão nº : 105-15.325

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

A questão envolve, tão-somente, o exame do material probatório carreado aos autos pela contribuinte.

E desse exame, pode decorrer apenas a solução adotada pelo acórdão recorrido, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Os valores pagos nos exercícios posteriores, no montante de R\$ 284.760,68, estão comprovados com os documentos de folhas 182, 201, 223, 256, 288, 414 (relação analítica à folha 308), 432, 447, 496, 517 e 530.

A prova de que parte do passivo foi utilizada em operação de aumento de capital foi feita com a juntada do instrumento contratual respectivo, às folhas 1872 a 1874, os contratos de câmbio simbólicos correspondentes estão às folhas 1.816 a 1.871, enquanto que o detalhamento das importações utilizadas na operação é encontrado às folhas 1.879 a 1.883.

Quanto aos valores perdoados, consta à folha 1886 cópia do Livro Diário, com data de 30/06/1996, com lançamento a débito na conta 22101 e a crédito na conta 41206, com o seguinte histórico: *"vr ref ao perdão de DM 831.000,00 concedido pela matriz CZO"*, no valor de R\$ 557.094,09. Consta, ainda, à folha 1.890, cópia do Livro Diário, com data de 30/09/1996, com lançamento a débito na conta 2122 e a crédito na conta 41206,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13808.000986/99-41

Acórdão nº : 105-15.325

com o histórico *"vr perdão de dívida concedido pela CZO ref DM 800.000,00 Forneced. Estrangeiros"*, no valor de R\$ 527.196,00.

Finalmente, consta às folhas 1.896 a 1.896, declaração do fornecedor estrangeiro, devidamente traduzida por tradutor juramentado, atestando o não pagamento, no ano-calendário 1995, das demais faturas que ampararam a autuação.

A vista do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT